



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Processo nº 072/2021

Licitação nº 052/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para elaboração de Projeto Básico de Engenharia rodoviária para implantação e pavimentação de acesso entre a Rodovia BR-282 e as instalações da Vinícola Abreu Garcia (Trecho 1).

Assunto: Recursos Administrativos contra decisão do Pregoeiro.

Recorrentes: CEREBROS ENGENHARIA LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA ME.

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CEREBROS ENGENHARIA LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa **BAUER ENGENHARIA EIRELI**.

A irresignação da empresa **CEREBROS ENGENHARIA LTDA** ocorreu em razão da empresa **BAUER ENGENHARIA** apresentar certidão de registro junto ao **CREA/SC** inválida em razão de alterações contratuais não registradas junto ao referido órgão.

Por sua vez, e a empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA ME** alegou que a empresa **BAUER ENGENHARIA EIRELI** apresentou proposta com valor inexecutável.

As demais licitantes foram intimadas da interposição dos recursos, sendo que a licitante **BAUER ENGENHARIA EIRELI** apresentou contrarrazões contra os dois recursos.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (item 13 e subitens).



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

DO MÉRITO

Declinamo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos do recurso da ora recorrente, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido deste Pregoeiro, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, de autoria do Advogado Dr. Diógenes Menegaz constante destes autos.

Apenas registra-se que pelos documentos apresentados no processo e fase recursal, restou demonstrado que a empresa BAUER ENGENHARIA EIRELI realmente possuía condição pré-existente de habilitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, para respaldar o julgamento deste Pregoeiro em face dos pedidos efetuados através dos recursos em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pelo indeferimento dos mesmos.

DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por este pregoeiro, **conheço** os recursos interpostos pelas licitantes **CEREBROS ENGENHARIA LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, eis que atenderam os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

São José do Cerrito, SC, 19 de novembro de 2021.

FERNANDO PRESOTTO DE SOUZA

Pregoeiro